

ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA

— A isenção do impôsto de transmissão, assegurada ao jornalista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser entendida como favorecendo sômente àqueles que fazem do jornalismo a sua profissão única ou principal.

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Júlia da Costa Ribeiro Pessoa

Apelação cível n.º 9.385 — Relator: Sr. Desembargador

MOURÃO ROUSSEL

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 9.385, em mandado de segurança, em que é apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apelada Júlia da Costa Ribeiro Pessoa:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão plena, por maioria, contra os votos dos Srs. Desembargadores Milton Barcelos, Sady Gusmão, Bulhões de Carvalho, Narcélio de Queirós, Mem Reis e Guilherme Estelita, em dar provimento ao recurso para cassar a segurança concedida.

Assim decidem por entenderem que o direito à isenção do impôsto, assegurado

constitucionalmente aos jornalistas, deve ser entendido de um modo restrito, em conformidade com o intuito que presidiu a criação de tal privilégio, que foi efetivamente proteger aquêles que fazem do jornalismo a sua verdadeira e única, senão principal, profissão, jamais uma fonte de enriquecimento e privilégios injustos.

Trata-se, no caso, de um mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado à impetrante, que alega a qualidade de jornalista, a isenção do impôsto de transmissão de domínio imobiliário, em conformidade com o que dispõe o art. 27, das Disposições Transitórias da Constituição federal.

No caso, a impetrante não é simplesmente jornalista, senão exerce função

* NOTA DA RED.: Sôbre o assunto ver os acórdãos do T. J. D. F. publicados na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 26, ps. 206 e 212 e o comentário de Caio Tácito; a sentença do Juiz Elmano Cruz, na mesma *Revista*, vol. 22, p. 239.

pública federal, profissão que declara na procuração passada ao advogado (fô-lhas 4), donde não ter nenhum relêvo para ela a sua alegada qualidade de jornalista. E' de se salientar que, embora não constante dêste processo, do debate por ocasião do julgamento, ficou plenamente esclarecido que a impetrante exerce elevada função numa das Casas do Poder Legislativo, função que lhe propicia não menos elevados vencimentos.

De mais, a jurisprudência, embora ainda incerta, mas que se vem firmando, é no sentido de que o pensamento do legislador e a *mens legis*, em referência ao art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, foi beneficiar aquêle que faz do jornalismo a sua atividade única, ou, pelo menos, a sua atividade principal, não se concebendo que êsse privilégio, constituído em favor de uma classe, possa atingir aquêle que, pertencendo a outra classe, aceitando outra profissão, seja também jornalista.

Para corroborar êsse ponto de vista deve ser reproduzida a opinião valiosa do eminente Desembargador José Duarte, em seus *Comentários à Constituição*: — "O pensamento da lei, evidentemente, foi beneficiar aquêle que faz do jornalismo a sua profissão, não se concebendo que êsse privilégio, constituído em favor de uma classe, possa atingir aquêle que, pertencendo a outra classe ou tendo outra profissão, seja, também, jornalista. Deveria ser o jornalismo a profissão, a principal ou única atividade. Se não fôra assim, nada impediria que um grande industrial ou banqueiro, pelo fato de ser redator de um periódico, seu constante colaborador, gozasse dessa isenção. O intuito do legislador foi amparar uma classe que, no consenso unânime, não auferia proventos amplos ou sequer suficientes para uma vida de relativo bem-estar e conforto" (*A Constituição Brasileira de 1946*, vol. III, pág. 506-507).

No caso concreto é ainda de se ressaltar que a inscrição da impetrante

no Sindicato de Jornalistas (fls. 14), é de data posterior à promessa de venda.

Por sua vez, além de ser jornalista profissional, exige o art. 27, citado, mais os seguintes requisitos para compôr o direito à isenção: destinar-se o imóvel adquirido a servir de residência; não possuir outro imóvel — acrescida, ainda, a ponderação de que essa concessão constitucional está subordinada a uma condição resolutiva: — enquanto servir ao fim previsto no citado dispositivo, isto é, enquanto fôr utilizado como residência do favorecido. Ora, a impetrante não satisfaz êstes últimos requisitos, uma vez que apenas consta dos autos a informação de fls. 20, de que aquela fêz declaração do próprio punho, afirmando que não possui qualquer propriedade imobiliária no território nacional, e que destina o imóvel à sua residência, sem provar o alegado, pois para tanto não basta a referida simples declaração, desamparada de outro qualquer elemento probatório, aliás viável.

Por tais fundamentos, impõe-se a denegação do mandado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1951. — *Toscano Espinola*, Presidente, sem voto. — *Alberto Mourão Russel*, Relator.

Nilton Barcelos, vencido. Concedi a segurança impetrada, negando, assim, provimento ao recurso pelos fundamentos da sentença recorrida. Sempre tenho entendido que, uma vez provada a qualidade de jornalista e igualmente demonstrada a habitualidade desta profissão, com renda suficiente para a subsistência do mesmo, é de ser concedida a isenção do pagamento do impôsto de transmissão, na forma preceituada em lei constitucional. A interpretação do dispositivo em questão, dada pelo eminente constitucionalista José Duarte, *data venia*, não me convenceu do seu acêrto. O constituinte quis amparar a profissão de jornalista; isto é, daquele que moureja na profissão. O modesto repórter, cujos salários não são compensadores, têm, inquestionavelmente, necessidade do exercício concomitante de outra profissão para prover às suas ne-

cessidades de subsistência. O conceito restritivo, priva dos favores legais a parte mais numerosa da classe, deixando apenas ao abrigo do postulado constitucional, as mais graduadas figuras do jornalismo e pouquíssimos se beneficiariam e entre êles os grandes capitães da indústria jornalística, e assim, invertido estaria o objetivo legal: a proteção dos grandes e o desamparo dos pequenos. A lei perderia o seu alto objetivo, a sua própria razão de ser, e sem maior razão.

Provado está, no caso em exame, que se trata de jornalista com exercício habitual da profissão — atestado da empregadora, Rádio Mauá, a qual consigna para o seu servidor a pequena remuneração de Cr\$ 2.000,00 (contrato de trabalho, fixado na carteira profissional). E' ainda, de se salientar que se trata de compra de imóvel modesto (do valor de Cr\$ 250.000,00), adquirido para residência da própria impetrante, que não possui outro imóvel. Paga ela o impôsto sindical; é sócio da ABI. Destarte, sem forçar a compreensão, o direito reclamado cabe plenamente dentro dos termos do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sady Cardoso de Gusmão, vencido, nos termos do voto supra do Desembargador Milton Barcelos.

Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, vencido, com o seguinte voto:

Determina o art. 26, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias: "Será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão de acôrdo com a lei vigente, ou nela houver sido aposentado".

Ora, de acôrdo com a "legislação vigente", "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e a organização, orientação e direção dêsse trabalho", considerando-se emprêsas jornalísticas, para os efeitos legais "aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos ou a distribuição de noticiário, ou ainda a Radiodifusão

em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários" (artigo 302, §§ 1.º e 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho).

No caso dos autos, a impetrante demonstrou ser redatora da Fundação Rádio Mauá, mediante contrato em vigor desde janeiro de 1949, remuneração mensal de Cr\$ 2.000,00 (fls. 10 e 14), carteira profissional e registro na Associação Brasileira de Imprensa.

A circunstância de ser a Rádio Mauá uma Fundação, como seu nome indica, mas subordinada ao Governô, atribuiu a impetrante a condição de funcionária, simultânea à de jornalista profissional, como muito bem está expresso no documento de fls. 5, passado pela Fundação Rádio Mauá.

Não vejo como excluir dos benefícios legais o jornalista profissional, somente porque, em virtude de sua dependência com o Governô, seja por êste fato considerado funcionário público.

Nem tampouco há, nos autos, qualquer prova de que a requerente exerça qualquer outro gênero de atividade a não ser a de jornalista.

Aliás diga-se de passagem que o fato do jornalista por acaso ter outra atividade, não o exclui o benefício legal, que é concedido ao jornalista profissional.

Quanto à exigência feita agora pelo acórdão de que a requerente faça prova de que "não possui", outro imóvel de sua propriedade, constitui novidade neste processo. Para atender tal exigência seria preciso tirar certidão negativa de todos os registros de imóvel do território nacional e do estrangeiro.

Não teria qualquer fundamento legal nem lógico semelhante exigência. E a própria Prefeitura, como se vê de suas informações, exige apenas declaração do interessado assumindo a responsabilidade da afirmativa de não possuir outro imóvel de sua propriedade.

No caso dos autos, a requerente quer adquirir um imóvel que prometeu comprar mediante o escrito particular de fls. 16.

Pouco importa que tal documento seja datado de outubro de 1949 e o seu registro como jornalista profissional tenha sido completado em novembro de 1949 (fls. 14).

Aquêlê documento de promessa de venda é particular, nenhum direito de ordem real confere sôbre o imóvel. O que a requerente pleiteia é que, haja ou não promessa de venda anterior, lhe seja concedido o direito de fazer lavrar escritura definitiva de compra e venda de imóvel e para tanto tem direito líquido, certo e incontestável por ser jornalista profissional.

Observe-se também que se a requerente sômente se registrou em novembro de 1949, já de há muito exercia a profissão de jornalista, conforme revelam sua carteira profissional (fls. 8 v. e sua inscrição na Associação Brasileira de Imprensa desde 1933 (fls. 15)).

Neguei, por isso, provimento ao recurso.

Narcélio de Queirós, vencido. Neguei provimento ao recurso, para manter a decisão concessiva do mandado de segurança, na conformidade de meus votos anteriores. O texto constitucional, a meu ver, não autoriza as restrições e distinções acolhidas pelo acórdão.

Diante da prova do exercício da profissão de jornalista, que não é exclusiva de nenhuma outra — pois que, em face da Constituição, nem mesmo a de magistrado o é — diante dessa prova — como está feita nos autos — o direito ao não pagamento do impôsto questionado se oferece líquido e incontestável, e, assim, tutelável pelo mandado de segurança.

Mem de Vasconcelos Reis — Vencido na forma dos votos vencidos anteriores.

Guilherme Estelita, vencido, pelos motivos constantes dos votos acima, que, *data venia*, subscrevo. — Ciente. — Distrito Federal, 15-1-52. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.